



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

PARECER CONTROLADORIA 18/2023 - CONTROLADORIA/CFMV/SISTEMA

*Ementa: Reanálise da planilha de formação de preços, nos termos da [INFORMAÇÃO 110/2023 - SECLC \(link do doc\)](#).*

À Senhora

Pollyanna Araújo de Alencar

Controladora

CFMV/CONTROLADORIA

Brasília - DF

Senhora Controladora,

#### I – DO OBJETO ANALISADO

1. Em atendimento ao [despacho DEPAD CFMV nº #313405](#) de 07/07/2023 às 15:17h, exarado pelo Senhor Diretor do DEPAD/CFMV, no qual se busca manifestação deste contador público quanto à exequibilidade da proposta de preços apresentada pela licitante **JRAIO SEGURANCA LTDA**.

2. Nos termos da [INFORMAÇÃO 126/2023- SECLC/DIVAD/DEPAD/DE/CFMV/SISTEMA](#). Na qual é cravado prazo para execução da referida análise, cito:

2.1. Solicitamos NOVA manifestação contábil a respeito da exequibilidade da proposta de preços apresentada pela licitante **JRAIO SEGURANCA LTDA**., conforme documentação juntada, a saber:

2.1.1. [Proposta e Planilha Corrigida - JRAIO SEGURANÇA](#).

2.2. Em tempo, informo que foi agendada a reabertura da sessão pública para o dia 11/07/2023 às 10h. Assim, pedimos a devolução dos autos, se possível, até o dia 10/07/2023.

#### II – RELATÓRIO

3. Trata-se de Processo Administrativo instaurado em 27/02/2023, para Contratação de serviços continuados de vigilância armada diurna e noturna para a(s) sede(s) do CFMV.

4. Em 24/05/2023 às 10:00 foi a data de abertura do [Pregão Eletrônico CFMV nº 08/2023](#), para o qual várias empresas do ramo apresentam propostas.

4.1. Após a desclassificação da primeira colocada, a empresa **JRaio Segurança Ltda**, esta temporariamente qualificada com vencedora do certame.

5. Por ocasião das análises contábeis subsequentes à qualificação da empresa supra citada, (ANÁLISE 12/2023 - CONTROLADORIA/CFMV/SISTEMA de 20/06/2023) foram efetuadas novas consultas ao site do Simples Nacional, a respeito da empresa **JRaio Segurança Ltda** onde foi confirmado a mesma condição item 6, considerando última análise em 04 de julho de 2023.

6. Em 27/06/2023 14:13:46, é acostado aos autos [Consulta de opção pelo simples nacional](#), a qual aponta nos

termos de pesquisa junto à SRF realizada em 27/02/2023 às 13:06:09: Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2008**, informação que impacta na apresentação das demonstrações financeiras da empresa, nos termos do item 3 da [ANÁLISE: ANALISE 17/2023 - CONTROLADORIA/CFMV/SISTEMA](#).

7. Em 07/07/2023 13:36:55 é acostado aos autos, proposta de preço com fulcro em [planilha de custos e formação de preços](#) ajustada nos termos da ANALISE 17/2023 - CONTROLADORIA/CFMV/SISTEMA.

8. Considerando **fato novo** trazida aos autos por meio da [INFORMAÇÃO 126/2023 - SECLC/DIVAD/DEPAD/DE/CFMV/SISTEMA](#). É fato que em 07/07/2023, nos termos de informação quanto ao Simples Nacional a respeito da empresa **JRAIO SEGURANCA LTDA**, que o status da empresa mudou no site do Simples Nacional, para: [Não Optante do Simples Nacional](#).

É o relatório.

### III – ANÁLISE

9. Considerando as alterações trazidas pela planilha de custos e formação de preços (item 7, a planilha foi corrigida. Após análise da correção, **concluo que os preços são exequíveis**.

10. Considerando fatos novos trazidos pela [INFORMAÇÃO 126/2023 - SECLC/DIVAD/DEPAD/DE/CFMV/SISTEMA](#), item 8, onde é relatado achados da licitante, [PMT SERVICOS DE VIGILANCIA - Observações sobre a Planilha da JRAIO. \(link do doc\)](#), quanto à opção tributária da licitante provisoriamente vencedora do certame, item 4.1.

11. Inobstante os fatos relatados no item 10. **reitero o entendimento** exarado na [ANALISE 17/2023 - CONTROLADORIA/CFMV/SISTEMA](#), vez que foram proferidas baseadas em fatos disponíveis na data de sua expedição. Não estando na esfera de nossas competências ou atribuições trabalhar com informações não disponíveis no momento da análise. Como fica evidenciado para o caso em tela, considerando o relatado nos itens 7 e 8.

12. Considerando ainda os parâmetros de formação de preço, das áreas tributários, trabalhistas, previdenciários e financeiro, trazidos à proposta apresentada pela empresa JRaio, os quais indicam que a formação do preço, não sofreu benefícios da condição de opção do simples nacional, estando portanto, em igualdade de condições com empresas não optante do simples nacional, cito:

12.1. "Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa - RFB nº 2110, de 17/10/2022 e alterações, licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

12.2. A licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

12.3. Caso a licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado acima, o próprio CFMV, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

12.4. A vedação de realizar cessão ou locação de mão de obra não se aplica às atividades de que trata o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art. 18, § 5º-H, da mesma Lei Complementar, desde que não exercidas cumulativamente com atividades vedadas."

### IV – CONCLUSÃO

13. **Reitero** entendimento quanto ao fato novo e seus impactos, item 6, 8 e 11, **dado a temporalidade** da disponibilização das informações por parte da Secretaria da Receita Federal. Salvo melhor entendimento do pregoeiro ou do Departamento Jurídico deste CFMV.

14. Ante todo o exposto, opino pela **exequibilidade** dos preços da empresa **JRAIO SEGURANCA LTDA**, item 9.

15. Sendo estas as considerações, submeto os autos à apreciação de instâncias superiores, para ciência e demais providências.

Brasília - DF, 08 de julho de 2023.

**Elizeu Filho Solano de Holanda**

Controladoria

CFMV Mat. 0534

Contador CRC DF 006674/O-3

Documento assinado eletronicamente por:

- **Elizeu Filho Solano de Holanda, Empregado - SFGSUP - CONTROLADORIA**, em 08/07/2023 15:22:42.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/07/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 170752

Código de Autenticação: 3c0235a39a



SIA TRECHO 3 Lotes, 145/155, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF, CEP 71200-037